

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002 (Apensos: 467/2003, 2.388/2003, 6.456/2005)

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Autora: Comissão de Legislação Participativa (SUG 55/2002)
Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, elaborado a partir da SUG 55/2002, altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para acrescentar os seguintes Municípios de Minas Gerais ao Plano de Desenvolvimento do Nordeste: Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, Braúnas, Cantagalo, Capitão Andrade, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirinha de Mantena, Itueta, Jampruca, José Raydan, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Peçanha, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santo Antonio do Itambé, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião

do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serro, Sobrália, Tarumirim, Tumiritinga, Virginópolis e Virgolândia.

Ao Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, foram apensadas três proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 467, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, também altera o art. 2º da MP nº 2.156-5, de 2001, para incluir, no Plano de Desenvolvimento do Nordeste, os mesmos Municípios relacionados no projeto principal, todos localizados no vale do rio Doce em Minas Gerais, com o acréscimo do Município de Itanhomi.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 2.388, de 2003, do Deputado Virgílio Guimarães, autoriza o Poder Executivo a incluir na Adene (Agência de Desenvolvimento do Nordeste) – ou outro órgão que a substitua –, para os efeitos da lei nº 9.690, de 1998, os seguintes Municípios mineiros: Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.456, de 2005, igualmente de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, cria a região do entorno da área mineira da Adene. A região deve ser formada por todos os Municípios limítrofes àqueles abrangidos pela Adene, além dos Municípios de Inimutaba, Curvelo, Morro da Garça, Corinto, Santo Hipólito, Augusto de Lima, Buenópolis, Felixlândia, Três Marias, João Pinheiro, Brasilândia e Bonfinópolis. O projeto prevê igualmente que todos esses Municípios estão habilitados a integrar a área de abrangência do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca e do Banco do Nordeste.

As proposições foram analisadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que as aprovou na forma de um substitutivo, o qual incluiu todos os Municípios relacionados nos quatro projetos e criou a Região do Entorno da Área Mineira da Adene.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, e seus apensados foram apresentados antes da edição da Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Dessa forma, propuseram a inclusão de diversos municípios de Minas Gerais – a maioria pertencente à região do vale do rio Doce – na área de atuação da Adene (Agência de Desenvolvimento do Nordeste), por meio da alteração da Medida Provisória nº 2.156, de 2001, que instituiu o Plano de Desenvolvimento do Nordeste, ao tempo em que criou a Adene e extinguiu a Sudene.

Em 2003, o Poder Executivo encaminhou projeto de lei complementar recriando a Sudene e extinguindo a Adene. A proposta foi fruto de um aprofundado estudo realizado por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional, que apresentou as bases de uma proposta para o desenvolvimento das Regiões menos desenvolvidas do País. O projeto de lei complementar tramitou por longos quatro anos no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para analisá-lo, onde todas as questões relacionadas com a nova superintendência foram discutidas, inclusive aquelas relacionadas com a inclusão, na sua área de atuação, de municípios mineiros, capixabas e até goianos.

Na ocasião, não foram acatadas as emendas que propunham a inclusão de outros municípios, além dos já constantes do projeto de lei complementar, sob o argumento de que o critério para a inclusão de municípios na área de atuação da Sudene seria o edafo-climático, e não características socioeconômicas. O substitutivo ao projeto de lei complementar do Poder Executivo foi aprovado e sancionado pela Presidência da República como a Lei Complementar nº 125, de 2007.

Ao recriar a Sudene, essa lei complementar, por conseguinte, revogou ou deu nova redação a praticamente todos os artigos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. Dessa forma, ficam prejudicados o Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, e seus apensos, que tratam justamente da alteração de dispositivo revogado dessa medida provisória, para a inclusão de municípios na área de atuação da Adene.

No entanto, parte dos municípios constantes das proposições sob análise já foram atendidas pelo texto da Lei Complementar nº

125, de 2007, que inclui, na área de atuação da Sudene, vinte e sete dos municípios relacionados nos projetos em análise. São eles: Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gapar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba.

Para concluir, embora os argumentos utilizados para justificar os projetos de lei em pauta sejam verdadeiros, a incorporação dos demais municípios mineiros pela Sudene não pode ser feita por meio da alteração da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Assim, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.368, de 2002, nº 467, de 2003, nº 2.388, de 2003, e nº 6.456, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator